SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307647 - GO (2026/0260228-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUCIO FERRAZ COTA
ADVOGADOS	:	LUIZ MARTINS NETO - GO025667
		CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da Súmula 7/STJ. No agravo, a Agravante sustenta ter impugnado especificamente esse óbice, alegando distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão, e deduzindo teses sobre nulidade da pronúncia (materialidade sem perícia técnica), presença de animus necandi e compatibilidade da qualificadora da surpresa.
3. *Pedido*. Pretende afastar a Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das teses recursais; subsidiariamente, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico e concreto o fundamento de inadmissão do recurso especial (Súmula 7/STJ), de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.
5. A questão em discussão consiste em saber se alegações genéricas de que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de reexame de provas, satisfazem a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932 do CPC.

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve atacar de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme orientação legal (CPC, art. 932 e art. 1.042).

Documento eletrônico VDA60727710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 92dfdcf1-4212-40b5-8fe6-1c761d275234

7. A impugnação específica demanda cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o exame pretendido prescinde do reexame de provas; alegações genéricas não atendem à dialeticidade recursal.
8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial.
9. No caso, a parte agravante não rebateu, de modo específico e concreto, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente a dispensabilidade de reexame de provas, o que impede o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. A afirmação genérica de inexistência de reexame de provas não afasta a aplicação da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta por cotejo entre fatos fixados e teses recursais.
3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e exige impugnação integral.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 92dfdcf1-4212-40b5-8fe6-1c761d275234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307647 - GO (2026/0260228-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUCIO FERRAZ COTA
ADVOGADOS	:	LUIZ MARTINS NETO - GO025667
		CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido em razão da Súmula 7/STJ. No agravo, a Agravante sustenta ter impugnado especificamente esse óbice, alegando distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão, e deduzindo teses sobre nulidade da pronúncia (materialidade sem perícia técnica), presença de animus necandi e compatibilidade da qualificadora da surpresa.

3. *Pedido*. Pretende afastar a Súmula 182/STJ para viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame das teses recursais; subsidiariamente, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico e concreto o fundamento de inadmissão do recurso especial (Súmula 7/STJ), de forma a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se alegações genéricas de que a controvérsia é jurídica, sem necessidade de reexame de provas, satisfazem a dialeticidade recursal exigida pelo art. 932 do CPC.

Documento eletrônico VDA60727992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: d2c3d54a-c2c3-4393-b632-ff30afc66df3

III. Razões de decidir

6. O agravo em recurso especial deve atacar de forma específica e concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ, conforme orientação legal (CPC, art. 932 e art. 1.042).

7. A impugnação específica demanda cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses recursais, demonstrando que o exame pretendido prescinde do reexame de provas; alegações genéricas não atendem à dialeticidade recursal.

8. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial.

9. No caso, a parte agravante não rebateu, de modo específico e concreto, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente a dispensabilidade de reexame de provas, o que impede o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC e atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A afirmação genérica de inexistência de reexame de provas não afasta a aplicação da Súmula 7/STJ sem demonstração concreta por cotejo entre fatos fixados e teses recursais.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e exige impugnação integral.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO LUCIO FERRAZ COTA** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 507-511).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ, único óbice aplicado na origem, e por isso considera inaplicável a Súmula 182/STJ. Afirma ter dedicado tópico próprio a esse óbice no agravo em recurso especial e ter distinguido o reexame de provas da revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão, sem questionar a ocorrência dos eventos nem a veracidade dos depoimentos e das filmagens.

Documento eletrônico VDA60727992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: d2c3d54a-c2c3-4393-b632-ff30afc66df3

Aponta ter indicado, em cada tese, a premissa aceita e a questão jurídica dela decorrente. Quanto à nulidade da pronúncia, discutiu se a agressão única com resultado de "vermelhidão", sem perícia técnica, bastaria para comprovar a materialidade. Quanto ao *animus necandi*, discutiu se os próprios elementos assentados no acórdão permitiriam concluir pela tentativa de homicídio. Quanto à qualificadora da surpresa, discutiu sua compatibilidade com o quadro de "guerra declarada" e ameaças prévias, no qual a vítima já vivia em estado de alerta.

Requer a reconsideração da decisão para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial, com exame das teses recursais. Subsidiariamente, pede o provimento do agravo regimental pela Quinta Turma, com a reforma da decisão agravada nos mesmos termos.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente esse fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60727992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: d2c3d54a-c2c3-4393-b632-ff30afc66df3

[...]
6. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
[...]
11. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos".

Documento eletrônico VDA60727992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: d2c3d54a-c2c3-4393-b632-ff30afc66df3

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:29
Código de Controle do Documento: d2c3d54a-c2c3-4393-b632-ff30afc66df3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0260228-1

AgRg no AREsp 3.307.647 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192274320198090079 192274320198090079

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO LUCIO FERRAZ COTA
ADVOGADOS	:	LUIZ MARTINS NETO - GO025667
		CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crime Tentado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO LUCIO FERRAZ COTA
ADVOGADOS	:	LUIZ MARTINS NETO - GO025667
		CAIO DE SOUSA MENDES - GO050997
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 18:13:10
Código de Controle do Documento: 0F62942A-39F5-42AF-831B-394DFF23DAEB